

Parecer nº 12/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0044057/2024-72

Parecer nº 012/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	PATRÍCIA DINIZ JUNQUEIRA / Fazenda Buriti - São José do Fecho (Matrículas 934, 973, 1.125, 1.126, 1.614, 1.615, 3.773, 9.265, 11.349, 24.372, 24.374, 24.391, 24.581, 24.695, 28.626, 28.683, 30.113, 31.526, 38.092, 44.155 e 47.747)
CNPJ/CPF	114.328.438-00
Município	Frutal
PA SLA Nº	1620/2023
Código - Atividade – Classe 4	G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
SUPRAM / Parecer Supram	Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro -URA TM / PARECER ÚNICO SEI Nº 97008882
Licença Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> - CERTIFICADO Nº 1620 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - FASES : LOC. - O Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 14, incisos III, IV, VI e VII da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e nos termos do artigo 3º, incisos III, IV, VI e VII, do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e art. 8º, inciso II e seu §1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2017, concede à empresa abaixo relacionada Licença Ambiental Concomitante, LAC1, em conformidade com normas ambientais vigentes, decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 25/09/2024, [...].
Condicionante de Compensação Ambiental	03 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012 e Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0044057/2024-72
Estudos Ambientais	EIA/RIMA
VR - NOV/24	R\$ 20.352.851,12
Fator de Atualização TJMG - NOV/24 a MAR/25	1,0230359
VR - MAR/25	R\$ 20.821.697,36
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (MAR/2025)	R\$ 102.026,32

Sobre o empreendimento

O PARECER ÚNICO SEI Nº 97008882 registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“O empreendimento Fazenda Buriti - São José do Fecho (Matrículas 934, 973, 1.125, 1.126, 1.614, 1.615, 3.773, 9.265, 11.349, 24.372, 24.374, 24.391, 24.581, 24.695, 28.626, 28.683, 30.113, 31.526, 38.092, 44.155 e 47.747) atua no setor de agrossilvipastoril, exercendo sua atividade no município de Frutal - MG. Em 24/07/2023 foi formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 1620/2023, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC1 (LOC).

A atividade a ser licenciada é a de cultivo de culturas anuais e semiperenes. A área total do empreendimento corresponde a 1.773,1120 ha, sendo que 1.525,8411 ha corresponde à área útil (arrendada) e 2,6786 ha à área construída.

Para a atividade principal a ser licenciada, cultivo de cana-de-açúcar, o empreendimento apresenta área útil de 1.525,8411 ha. [...].”

A LOC Nº 1620/2024 foi concedida em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 25/09/2024.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA_Capítulo 3, Tabela 6, apresenta a lista de espécies registradas durante o levantamento da mastofauna na área de influência da Fazenda Buriti - São José do Fecho. Dentre essas espécies encontram-se espécies ameaçadas de extinção. Por exemplo, a anta (*Tapirus terrestris*), o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

Empreendimentos agrosilvipastoris normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

O PARECER ÚNICO SEI Nº 97008882 registra a invasão biológica em curso em áreas de Reserva Legal e APP:

"Ademais, informa-se que as áreas de reserva legal, dentro dos limites do empreendimento, são constituídas por vegetação nativa e por alguns trechos antropizados - com presença de capim exótico [...].

As áreas de preservação permanente - APPs correspondem às faixas adjacentes aos cursos de água, no entorno das nascentes, no entorno dos barramentos e das Veredas. As APPs são constituídas por vegetação nativa e por trechos antropizados, ocupados por refugo de cana-de-açúcar e por espécie gramínea exótica. [...].

Existem intervenções em APP por: [...] ocupação com refugo de cana-de-açúcar e gramínea exótica (36,5587 ha) e plantio pretérito de abóbora e mandioca (0,9469 ha). [...].

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lênticas criadas pelos barramentos existentes no empreendimento. Este é um fator facilitador acarretado pelo empreendimento. VIEIRA & RODRIGUES (2010)^[1] alertam para isso:

"Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem."

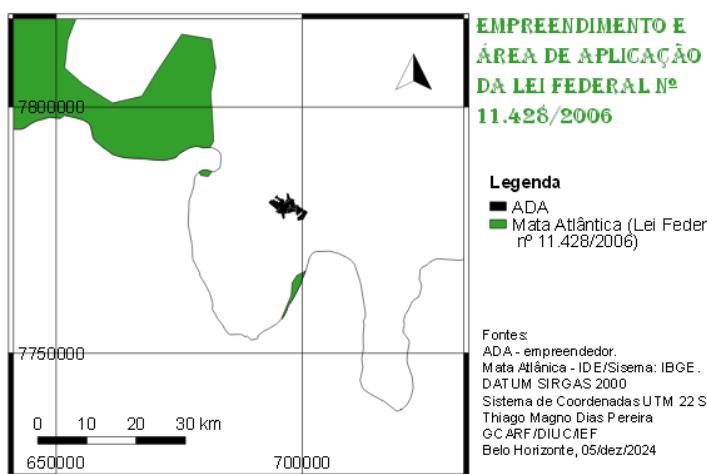
Isso é preocupante, inclusive, se considerarmos que o inventário da ictiofauna da área de influência inclui espécies exóticas:

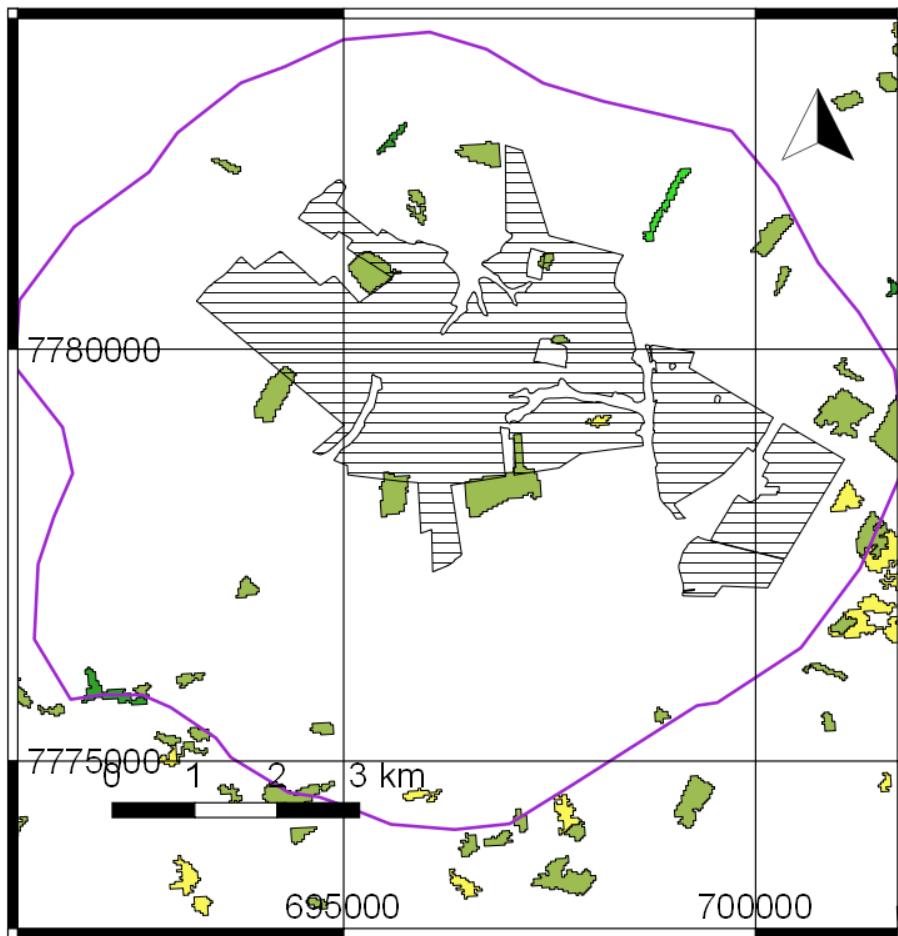
"[...]; houve o registro de espécies exóticas *Oreochromis niloticus*, *Geophagus proximus* e o *Metynnis maculatus*" (PARECER ÚNICO SEI Nº 97008882, p. 15).

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; considerando que, no mínimo, o empreendimento exerce atividades que facilitam a introdução de espécies alóctones; considerando que as fitofisionomias do Bioma Cerrado em áreas limítrofes a ambientes agrosilvipastoris são suscetíveis à invasão biológica; este parecer opina pela marcação do item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

O empreendimento localiza-se no Bioma Cerrado. As fitofisionomias identificadas na AID do empreendimento, onde espera-se tanto a ocorrência de impactos diretos quanto indiretos, em virtude do mesmo, são a floresta estacional semidecidual (especialmente protegida – Lei 11428/2006), o cerradão e o campo.





EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL

Legenda

ADA
AID
Cobertura Florestal (2009)
Água
Campo
Cerradão
Floresta estacional semideciduosa montana

Fontes:

ADA e AID - empreendedor.
 Cobertura Florestal - IDE/Sisema
 DATUM SIRGAS 2000
 Sistema de Coordenadas UTM 2
 Thiago Magno Dias Pereira
 GCARF/DIUC/IEF
 Belo Horizonte, 12/dez/2024

O EIA_Capítulo IV registra o seguinte impacto para os fragmentos da área de influência do empreendimento:

“1.4.2.3. Descaracterização da vegetação nativa e aumento do efeito de borda

O manejo incorreto das áreas de cultivo pode acarretar o aumento do efeito de borda dos remanescentes nativos existentes na área do empreendimento, levando a diminuição das áreas “core” destes ambientes. Uma possível descaracterização pode afetar a fauna local dependente destes ambientes para reprodução e desenvolvimento.

Além disso, intervenção em áreas de APP acarreta perda da biodiversidade florística e consequentemente eliminação de nichos alimentares, podendo alterar o equilíbrio do ecossistema.

Assim, ocorre o êxodo da fauna em direção aos remanescentes florestais mais próximos, ocasionando eventual morte de alguns indivíduos, estabelecimento de comportamentos predatórios motivados pela competição por alimentos, abrigos e reprodução, tendo como consequência a seleção de espécies.”

O PARECER ÚNICO SEI Nº 97008882 reforça estes impactos:

“Ademais, informa-se que as áreas de reserva legal, dentro dos limites do empreendimento, são constituídas por vegetação nativa e por alguns trechos antropizados - com presença de capim exótico e pequenos trechos desprovidos de vegetação, além do elevado efeito de borda em algumas parcelas. [...].

As áreas de preservação permanente - APPs correspondem às faixas adjacentes aos cursos de água, no entorno das nascentes, no entorno dos barramentos e das Veredas. As APPs são constituídas por vegetação nativa e por trechos antropizados, ocupados por refugo de cana-de-açúcar e por espécie gramineia exótica. Foi apresentado um Laudo Técnico referente às APPs das Veredas, sendo concluído que o total dessas APPs é de 105,9968 ha e que 35,7541 ha apresentam uso antrópico. O referido Laudo foi elaborado pelo engenheiro florestal Tarço Murilo Oliveira, CREA MG 159182 D, ART. MG20243160487. As informações deste Laudo foram corrigidas posteriormente, apresentando os novos valores, sendo: a área total de APP de 108,2687 ha e a área de APP com uso antrópico de 47,8368 ha.

[...].

Existem intervenções em APP por: instalação de 8 barramentos (com área total de 3,9488 ha), acessos viários/estrada (10,3312 ha), ocupação com refugo de cana-de-açúcar e gramineia exótica (36,5587 ha) e plantio pretérito de abóbora e mandioca (0,9469 ha). [...].

O próprio PARECER ÚNICO SEI Nº 97008882, ao subsidiar a compensação SNUC do presente empreendimento, considerou o presente item da planilha GI como impacto do empreendimento (p. 25).

Assim, o conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

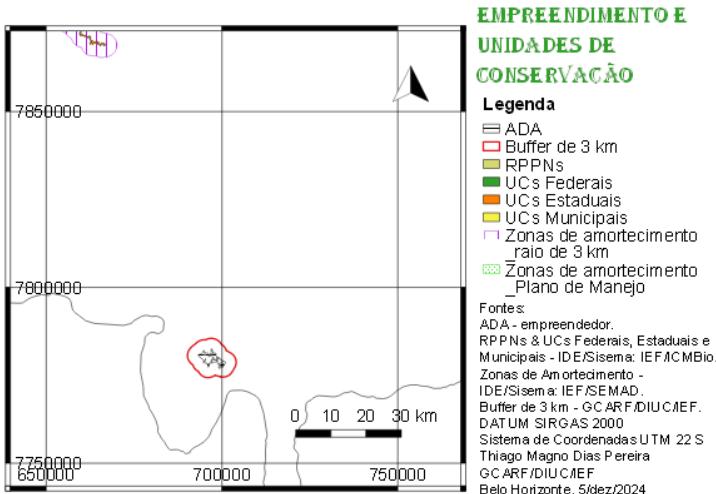
Conforme citado no PARECER ÚNICO SEI Nº 97008882, o empreendimento não gera impactos em área de ocorrências espeleológicas:

“3.5 Cavidades naturais

Foi informado que na ADA e em seu entorno de 250 metros não há quaisquer feições cársticas, sendo a área da fazenda classificada, segundo os estudos feitos e levantamento realizado, como potencial de ocorrência de cavidades improvável. De acordo com o banco de dados disponível no CECAV, as cavidades mais próximas estão localizadas a mais de 100 km da ADA, no estado de São Paulo.”

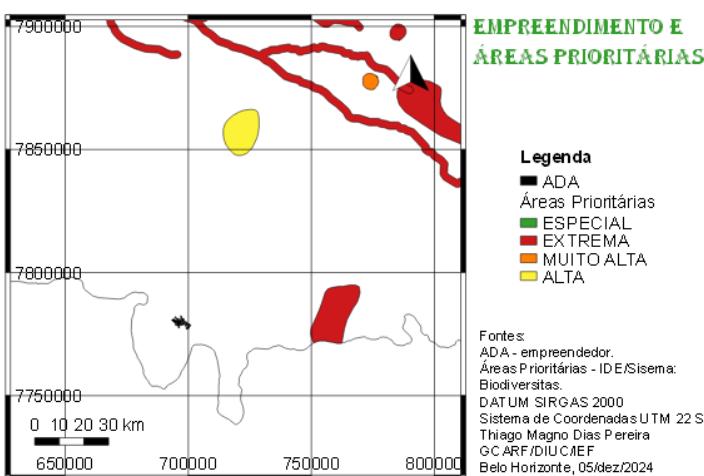
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento não está inserida dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O EIA_Capítulo IV registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“Durante a operação do empreendimento, as emissões atmosféricas são oriundas da movimentação dos veículos, máquinas e equipamentos que preparam a área para a atividade agrícola. Tais atividades ocasionarão o aumento da suspensão de material particulado (poeira fugitiva) e das emissões de gases veiculares (principalmente CO₂), estando restrita à ADA e sua circunvizinhança imediata, por representar as áreas de maior concentração e circulação de veículos.”

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial. Ou seja, a redução da infiltração de água no solo implica em elevação do escoamento superficial que vão desencadear a erosão. O presente item da planilha GI refere-se à redução da infiltração de água no solo e à elevação do escoamento superficial.

“A operação do empreendimento inherentemente implica no funcionamento de algumas atividades que demandam obras como: abertura e/ou adequação de estradas e vias de acesso, terraplenagem, remoção de solos moles, construção de drenos, corte em taludes, entre outras atividades que resultarão na alteração da drenagem superficial natural do relevo e que culminam na exposição de superfícies desnudas suscetíveis à instalação de processos erosivos” (EIA_Capítulo IV, p. 16).

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvipastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Assim considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

Constam intervenções em recursos hídricos via barramentos, conforme apresentado no PARECER ÚNICO SEI Nº 97008882, página 9:

“Os barramentos em curso d’água, sem captação, estão regularizados conforme as seguintes Certidões de Registro de Uso Insignificante: nº 301542/2021 (coordenadas geográficas WGS 84: 20°3'46.24" S. e 49°7'18.32" W.) de 06/12/2021, com validade até 06/12/2024 - volume máximo acumulado: 4.800 m³; nº 301540/2021 (coordenadas geográficas WGS 84: 20°3'40.49" S. e 49°7'15.61" W.) de 06/12/2021, com validade até 06/12/2024 - volume máximo acumulado: 2.000 m³; nº 301537/2021 (coordenadas geográficas WGS 84: 20°3'34.59" S. e 49°7'13.03" W.) de 06/12/2021, com validade até 06/12/2024 - volume máximo acumulado: 4.300 m³; nº 301532/2021 (coordenadas geográficas WGS 84: 20°4'20.94" S. e 49°6'10.83" W.) de 06/12/2021, com validade até 06/12/2024 - volume máximo acumulado: 4.900

m3; 301529/2021 (coordenadas geográficas WGS 84: 20°4'17.83" S. e 49°6'40.56" W.) de 06/12/2021, com validade até 06/12/2024 - volume máximo acumulado: 4.700 m3; 301524/2021 (coordenadas geográficas WGS 84: 20°4'44.27" S. e 49°8'12.69" W.) de 06/12/2021, com validade até 06/12/2024 - volume máximo acumulado: 3.000 m3 e Portaria nº 1908817 (coordenadas geográficas WGS 84: 20°4'06.00" S. e 49°6'01.00" W.) de 13/11/2021, com volume máximo acumulado de 70.000 m3."

Interferência em paisagens notáveis

O PARECER ÚNICO SEI Nº 97008882 não registra o impacto do empreendimento sobre áreas com paisagens notáveis.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Conforme acima apresentado, o empreendimento acarreta a emissão de gases veiculares (principalmente CO2).

Além disso, é registrado no EIA_Capítulo IV, p. 12, o seguinte:

"A emissão de fumaça preta proveniente dos veículos automotores do ciclo diesel é o resultado de uma combustão incompleta, isto é, ocorre quando, durante a reação de combustão, o oxigênio é insuficiente para a transformação completa do carbono em gás carbônico. A reação de oxidação é muito rápida e, se não houver ventilação satisfatória, a combustão será incompleta. Nessa condição, parte do carbono é desprendida em partículas, que são fuligens e fumaças e em compostos de carbono menos oxidados, como o monóxido de carbono (CO), os hidrocarbonetos e outros."

Dessa forma, o empreendimento implica na geração de gases do efeito estufa (GEE's), com destaque para o CO2.

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA_Capítulo IV, página 16, registra o impacto ambiental de "Ação de processos erosivos por modificação da superfície natural e assoreamento de cursos d'água", o que justifica a marcação do presente item.

Emissão de sons e ruídos residuais

O EIA_Capítulo IV, página 14 registra o impacto de geração de pressão sonora:

"Para a operação da atividade desenvolvida na Fazenda Buriti - São José do Fecho implica no funcionamento de vários equipamentos, constituindo fontes sonoras de intensidade medianamente constante.

Durante a operação da atividade, há um fluxo contínuo de veículos, particularmente caminhões. A passagem destes veículos gera ruídos cuja frequência depende, diretamente, do fluxo de tráfego. Embora cada veículo emita níveis sonoros distintos, em função de suas características, condições de manutenção e de operação, pode-se considerar como valor característico emissões da ordem de 80 dB(A), medidos a 2 m do ponto de passagem de um caminhão. Sob este aspecto, o presente impacto ultrapassa os limites da ADA."

Considerando o efeito dos ruídos sobre a fauna, opinamos pela marcação do presente item.

Índice de temporalidade

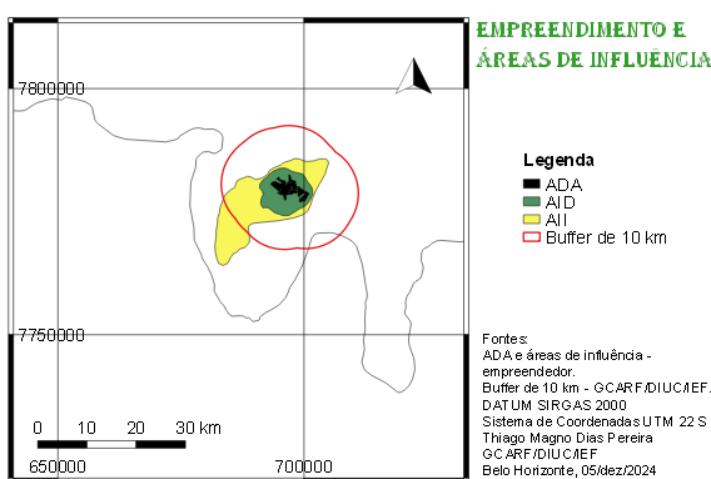
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O Processo em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento, excluindo-se aqueles que porventura tenham sido gerados antes de 19 de julho de 2000 e não se perpetuem no tempo.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é a duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0044057/2024-72. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte da AII está a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

O PARECER ÚNICO SEI Nº 97008882, p. 20, registra a seguinte informação no tocante a Reserva Legal do empreendimento:

"[...] informa-se que as áreas de reserva legal, dentro dos limites do empreendimento, são constituídas por vegetação nativa e por alguns trechos antropizados - com presença de capim exótico e pequenos trechos desprovidos de vegetação, além do elevado efeito de borda em algumas parcelas. Vale destacar que em duas parcelas, a vegetação foi recomposta, estando essas em estágio de desenvolvimento avançado. Foi utilizada uma parte da área de preservação permanente no cômputo da reserva legal."

Considerando que nem toda a Reserva Legal do empreendimento está em bom estado de conservação, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA SLA		
PATRÍCIA DINIZ JUNQUEIRA		1620/2023		
Índices de Relevância		Valorização Fixada	Valorização Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lítico em lítico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3400
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4900
Valor do grau de Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4900%
Valor de Referencia do Empreendimento		R\$	20.821.697,36	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	102.026,32	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

Consta do Processo SEI N° 2100.01.0044057/2024-72, declaração de que a data de implantação do empreendimento ocorreu após 19/07/2000 (102254344). Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI:

VR - NOV/24	R\$ 20.352.851,12
Fator de Atualização TJMG - NOV/24 a MAR/25	1,0230359
VR - MAR/25	R\$ 20.821.697,36
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (MAR/2025)	R\$ 102.026,32

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõem de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha VR, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa acima, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (MAR/2025)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 61.215,79
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 30.607,89
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 5.101,32
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 5.101,32
Total – 100 %	R\$ 102.026,32

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI nº 2100.01.0044057/2024-72 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual nº 45.175, de 17 de setembro de 2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao Processo de Licenciamento Ambiental Concomitante SLA nº 1620/2023, modalidade LAC1 (fase LOC), formalizado no SEI sob o nº 2090.01.0027631/2024-55, que visa ao cumprimento da condicionante nº 03, definida no Parecer Único nº 97008882 (102254339), devidamente aprovada pelo Chefe da Unidade Regional de Regularidade Ambiental Triângulo Mineiro - URA TM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com o item 3.2 da análise técnica, o empreendimento não afeta Unidades de Conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (102254344). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985/2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV, do art. 1º, do Decreto nº 45.175/2009, com redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência (102254353) calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada de Certidão de Regularidade Profissional (102254407), em conformidade com o art. 11, § 1º, do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, com também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei Federal nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvipastoris, de acordo com o item 2.2 do Parecer Técnico, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19, do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atende aos requisitos determinados no dispositivo: "Para empreendimentos agrossilvipastoris, será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação". (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual - POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto nº 45629, de 06 de julho de 2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 01 de abril de 2025.

[\[1\]](#) VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Manzali Bonaccorsi, Servidor**, em 01/04/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 01/04/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Gonçalves Fialho, Gerente**, em 04/04/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **110212499** e o código CRC **ACB5F7E5**.